

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC MARCUS ANDRÉ DE SOUZA E SILVA

INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS:
O DILEMA ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A PRÁTICA DAS INTERVENÇÕES
HUMANITÁRIAS

Rio de Janeiro

2015

CC MARCUS ANDRÉ DE SOUZA E SILVA

INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS:
O DILEMA ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A PRÁTICA DAS INTERVENÇÕES
HUMANITÁRIAS

Monografia apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CF Cláudio Luiz de Lima Martins

Rio de Janeiro

Escola de Guerra Naval

2015

AGRADECIMENTOS

RESUMO

O tratado de Westphalia (1648) consolidou a soberania da forma como entendemos hoje, estabelecendo uma série de conceitos, incluindo-se aí o princípio da “não-intervenção”. Entretanto, esse conceito não se mostra estático e vem evoluindo com o tempo, acompanhando as transformações da sociedade mundial. Com a criação de organismos supranacionais como a Organização das Nações Unidas, a manutenção da paz internacional e a defesa dos direitos humanos se tornam objetivos permanentes da Humanidade e o direito dos Estados a fazer uso da força armada passa a ser restrito a condições extremamente específicas. O fim da Guerra Fria (1947-1989) associado à rápida evolução dos meios de comunicação expõe à Comunidade Internacional situações degradantes a que algumas populações são submetidas, muitas vezes, por indivíduos de seu próprio Estado. Essas situações levam a um inquietamento da opinião pública internacional e a declarações das Nações Unidas, que em pouco tempo passam a adotar políticas cada vez mais assertivas e culminam com a proposição de intervenções humanitárias, em defesa dos direitos humanos das populações perseguidas. O choque entre as noções de soberania e de direitos humanos levou à discussão sobre a relação entre a soberania estatal e a prática das intervenções humanitárias. A relação entre os Estados no Sistema Internacional potencializa as discussões e levanta uma série de questionamentos sobre a legitimidade das intervenções humanitárias. Este trabalho tem o propósito de analisar cenários recentes, pós Guerra-Fria, onde a justificativa humanitária foi invocada para justificar intervenções militares e expor como a Comunidade Internacional se posiciona diante dessa nova realidade.

Palavras-chave: Intervenção Humanitária, Responsabilidade de Proteger, Soberania, Relações Internacionais, Carta das Nações Unidas.

ABSTRACT

The Westphalia treat (1648) established a series of concepts, to include the principle of “non-intervention”. However, this concept is not showing to be static and has been evolving over the time, following the transformations of the international society. With the creation of upernational organizations such as the United Nations, the maintenance of international peace and the protection of human rights become permanent objectives of the humankind and the right to make use of armed force starts to be restricted to very specific conditions. The end of the Cold War (1947-1989) associated with the fast evolution of communication medias exposes to the International Community degraded situations to which some populations are submitted, many times, by individuals of their own State. These situations lead to a state of unrest of the international public opinion and to United Nations declarations, that in short period, start to adopt more and more assertive policies and ending up with the proposition of humanitarian interventions, in protection of the human rights of the persecuted populations. The shock between the notions of sovereignty and human rights lead to the discussion of the relation between state sovereignty and the practice of humanitarian interventions. The relations among States within the International System reinforces the discussions and raises a series of questions about the humanitarian interventions legitimacy. The purpose of the work is to study recent scenarios, after the Cold War, where the Humanitarian argument was evoked to justify military interventions and to show how the International Community stands before this new reality.

Key-words: Humanitarian Intervention, Responsibility to Protect, Sovereignty, International Relations, United Nations Charter.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUDH – Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

CDH – Comissão de Direitos Humanos da ONU

CIJ – Corte Internacional de Justiça

CNU – Carta das Nações Unidas

CSNU – Conselho de Segurança das Nações Unidas

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

DPKO – Department of Peace Keeping Operations

EUA – Estados Unidos da América

ICISS – International Commission on Intervention and State Sovereignty

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

OTAN – Organização do Tratado do Atlântico Norte

R2P – Responsibility to Protect

RFI – República Federativa da Iugoslávia

RPF – Rwanda Patriotic Front

SGM – Segunda Guerra Mundial

SGNU – Secretário-Geral das Nações Unidas

UNEF – United Nations Emergency Force

UNAMIR – United Nations Assistance Mission for Rwanda

UNOMOR – United Nations Observer Mission Uganda-Rwanda

UNOSOM – United Nations Operation in Somalia

URSS – União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
2	A SOBERANIA DESDE O CONCEITO WESTPHALIANO AO SEC XXI.....	9
	2.1 – O conceito de Soberania.....	9
	2.2 – O conceito de Intervenção Humanitária.....	11
	2.3 – O conceito de Responsabilidade de Proteger.....	13
	2.4 – A teoria da Guerra Justa.....	15
	2.5 – Considerações Preliminares.....	17
3	A ATUAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	19
	3.1 – A criação da ONU e sua Carta.....	19
	3.2 – Os Direitos Humanos e a ONU.....	22
	3.3 – A R2P sob a ótica da ONU.....	23
	3.4 – Da Segurança Coletiva à prática das Intervenções Humanitárias.....	25
	3.5 – Considerações Preliminares.....	27
4	A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA EM CENÁRIOS RECENTES.....	29
	4.1 – O conflito na Somália.....	29
	4.2 – O Conflito em Ruanda.....	32
	4.3 – O Conflito em Kosovo.....	34
	4.4 – Considerações preliminares.....	37
5	CONCLUSÃO.....	39
	REFERÊNCIAS.....	42

1 INTRODUÇÃO

O tratado de Westphalia (1648) marcou a criação do Estado moderno, colocando o poder nas mãos de um único soberano e criando um novo estilo de relacionamento interestatal com base no conceito de soberania e no princípio da não-intervenção. Esses conceitos mantiveram-se praticamente inalterados até a criação de organismos internacionais não-estatais, como a Organização das Nações Unidas (ONU), que trouxe às relações internacionais uma série de evoluções entre elas a limitação do direito à guerra para a solução de questões interestatais e o incentivo à busca pela solução pacífica de controvérsias, além da proteção aos direitos humanos fundamentais, que passam a estar cada vez mais presentes nos foros internacionais.

A Comunidade Internacional assume, então, uma postura pró-ativa na vigilância contra agressões armadas entre Estados e desrespeitos aos direitos humanos fundamentais. Na defesa desses direitos, a ONU se vê em um dilema, pois em sua Carta são reconhecidas a soberania e a igualdade entre os Estados, ao mesmo tempo em que se vê obrigada a interferir em seus assuntos internos, em defesa dos direitos humanos de populações perseguidas.

Em resposta ao dilema exposto e ao clamor da Comunidade Internacional, começa a ser desenhado o conceito moderno de “Responsabilidade de Proteger”, que é originalmente cunhado pela Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal, expressando, em linhas gerais, a responsabilidade que a Comunidade Internacional assume de proteger populações vítimas de crises de cunho humanitário.

A diferença de poder entre os Estados no Sistema Internacional gera distorções no entendimento de situações críticas, como as crises humanitárias. Casos recentes como da Somália, Ruanda e Kosovo ilustram bem essa questão. Reconhecer que o respeito aos Direitos Humanos constitui elemento primordial na estabilidade das relações entre os Estados é

essencial. Por outro lado, não se pode negar que os Estados devem ter sua soberania respeitada. Diante dessa controvérsia, vêm à tona as discussões sobre as intervenções humanitárias e a flexibilização da soberania.

O propósito do presente trabalho é investigar a ocorrência de uma flexibilização do conceito de soberania e examinar a interação entre a prática das intervenções humanitárias e a soberania dos Estados, buscando ainda verificar se existe consenso dentro da Comunidade Internacional quanto à legitimidade daquelas intervenções. A fim de buscar a resposta a essa questão, esta pesquisa estará baseada em três capítulos. O Capítulo dois apresentará a base teórica para referência e desenvolvimento do estudo, em que serão analisados os conceitos de Soberania, Intervenção Humanitária, Responsabilidade de Proteger e finalmente será apresentada a teoria da Guerra Justa.

O capítulo três discorrerá sobre a atuação do Sistema Internacional, sob a figura da ONU, diante das intervenções humanitárias sob a justificativa da R2P, procurando entender em que condições podem ser aplicadas e quais atores internacionais possuiriam legitimidade para legislar e dispor sobre o assunto.

Por sua vez, o capítulo quatro estudará a dinâmica e a repercussão de intervenções humanitárias recentes, no período pós Guerra-Fria (1947-1989). O objetivo do capítulo é procurar entender como o argumento humanitário foi usado pelos interventores e qual foi sua interpretação pela Comunidade Internacional.

Finalmente, o quinto capítulo conterà uma conclusão do material reunido neste estudo, buscando um esclarecimento do atual dilema entre a prática das intervenções humanitárias e a manutenção da soberania estatal.

2 A SOBERANIA DESDE O CONCEITO WESTPHALIANO AO SEC XXI

A maioria dos autores, hoje, concordam que o conceito de soberania é aberto para mudanças ao longo do tempo e do espaço. Porém, especialistas do Direito e das Relações internacionais discordam sobre as causas e as consequências dessa mudança conceitual. Enquanto alguns estudiosos entendem tais mudanças como um indicador da transformação por que passam as instituições globais em resposta a contextos históricos e políticos, outros as consideram como evidência de notável persistência dos ideais da Paz de Westphalia.

Este capítulo busca entender se houve evolução e como teria evoluído o conceito de soberania ao longo da história, desde o processo de formação dos Estados até os dias de hoje. A fim de facilitar o entendimento e possibilitar essa análise, se faz mister estudar o conceito de Responsabilidade de Proteger, situando-o no contexto político e jurídico que lhe conferiu sentido e que lhe define os contornos, bem como analisar se ambos, em conjunto com a teoria da Guerra Justa, podem interagir e influenciar na legitimidade das intervenções humanitárias, caracterizando-as como uma nova modalidade de intervenção militar.

2.1 A SOBERANIA WESTPHALIANA

A assinatura da Paz de Westphalia¹, pondo fim à Guerra dos Trinta Anos², costuma ser apontada como o marco definidor do conceito de soberania moderna. Esse conflito, que mergulhou a Europa numa violenta guerra, que começou entre protestantes e católicos, tornando-se maior na medida em que a França católica tomou partido dos germânicos protestantes contra os também católicos Habsburgos. Os governantes da Suécia e Dinamarca, enquanto justificavam sua entrada na guerra para a defesa dos ideais

¹ Três tratados – o tratado de Osnabruck, o tratado de Munster e o tratado dos Pirineus – puseram fim à guerra em 1648 e selaram a “Paz de Westphalia”.

² A Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) foi um dos mais violentos conflitos militares da história da humanidade e foi composta por uma série de conflitos que envolveram diversas nações europeias, especialmente a Alemanha, por motivos religiosos (ALVES, 2011).

protestantistas, também observaram uma oportunidade de incorporar mais terras ao seu território. A Espanha, governada por um ramo dos Habsburgos, juntou-se à guerra para proteger seu interesse na Holanda espanhola. Pode-se perceber pela breve descrição do conflito que, no período medieval, não havia uma clara separação entre o rei, o senhor feudal e a Igreja, sendo comuns as ingerências de uns sobre os outros (ROMANO, 2008).

De acordo com a visão de Gross (1948), a Paz de Westphalia inaugurou uma era de Estados-Nação, os quais não mais se relacionariam segundo questões religiosas, mas sim por meio do direito, que seria o único limitador de seus interesses (MACEDO, 2009). Para ele, o Estado-Nação Westphaliano possui duas características principais: uma área específica de terra que é considerada parte do Estado, chamada território; e uma estrutura governante que possui o poder supremo para regular o Estado sem ceder este poder a qualquer outro agente externo. É especialmente importante entender que, para ser um Estado soberano, a autoridade não pode se originar fora do Estado e, de forma oposta, é limitada aos limites que definem seu território. É o conceito conhecido como integridade territorial (CAPORASO, 2000).

Ainda conforme Gross (1948), os principais aspectos da Paz de Westphalia foram o **conceito de soberania** e o **acordo de não-interferência nos assuntos internos**. Ao reconhecer a soberania, cada soberano concordava em não haver outros iguais ao soberano dentro do Estado e em não haver superiores além das fronteiras. De maneira ampla, conceitua-se a soberania interna como o monopólio da coerção legítima em certo território, e a externa como o poder formal de decidir sobre a guerra e a paz. O princípio da não-intervenção constituiu um elemento fundamental na garantia da paz, na medida em que a partir dele cessavam as hostilidades por conta das disputas religiosas na Europa.

É possível verificar que o viés Westphaliano dado ao conceito de soberania se mostra presente até a Segunda Guerra Mundial (SGM)(1939-1945), como pode ser verificado

pela análise de denúncia feita à Liga das Nações³, que alegava a ocorrência de atrocidades cometidas pela Alemanha contra minorias, dentro de seu território. Sem sequer analisar o mérito da questão, a denúncia foi desconsiderada, fazendo-se valer o conceito de soberania conforme entendido até então, que assegurava a não-intervenção estrangeira em assuntos internos de um Estado, como regular o comportamento de sua população, mesmo fazendo-se uso de métodos violentos e discriminatórios (BETTATI, 1996). Romano (2008, p.84) acrescenta ainda que “Até o século XX, os padrões estabelecidos em Westphalia determinam a lógica das soberanias mundiais”. Assim, é possível afirmar que o conceito de soberania que se estendeu até o século XX possuía de fato uma orientação predominantemente Westphaliana.

2.2 O CONCEITO DE INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

Diversas são as definições para o termo “intervenção humanitária” que podem se referir a ações desde a distribuição de ajuda humanitária a intervenções militares, sem que essas estejam necessariamente relacionadas a alguma crise humanitária, ou que caracterizem, de fato, uma intervenção (PATTISON 2010). Pinto (2015, p. 31) corrobora esse entendimento ao comentar: “O fato é que não há consenso sobre o conceito do termo intervenção pelos seus comentadores, que lhes moldam os seus contornos conforme suas próprias convicções, interesses e valores”.

Pattison (2010) esclarece que, para ser considerada “humanitária”, uma intervenção deve atender quatro condições. A primeira diz respeito ao **caráter militar**, o que a difere de outros tipos como as econômicas, administrativas ou diplomáticas; e à **imposição da intervenção sem a autorização do Estado**, o que a difere de uma assistência humanitária. A

³ A Liga das Nações, foi uma organização internacional, idealizada em 1919, em que as potências vencedoras da Primeira Guerra Mundial se reuniram para negociar um acordo de paz. Sua criação foi baseada na proposta de paz conhecida como Quatorze Pontos, feita pelo presidente estadunidense Woodrow Wilson, em que eram propostas as bases para a paz e a reorganização das relações internacionais ao fim da guerra (GARCIA, 2005).

segunda diz respeito às circunstâncias sob as quais ela deve ser aplicada. A intervenção **deve ocorrer quando graves ameaças de ordem humanitária sejam iminentes ou estejam em andamento**. Em terceiro lugar está a condição de que a intervenção **deve ser realizada por um ator externo**, não sendo reconhecida como tal o ato de um Estado dentro de seu próprio território. Finalmente, a quarta condição estabelece que **a motivação da intervenção deve ter caráter humanitário**, visando proporcionar alívio a uma população que passa por graves sofrimentos.

Cabe esclarecer que a caracterização proposta por Pattison não visa atribuir condições para auferir legitimidade a um Estado que decida conduzir uma intervenção humanitária. Atribuir legitimidade a uma intervenção humanitária é questão de grande controvérsia e complexidade. Essa legitimidade seria alcançada em duas situações: quando for identificada a iminência ou a deflagração de uma crise humanitária e o Estado interventor tem o firme propósito de pôr fim à crise, o que justificaria moralmente a intervenção, ou quando a intervenção for legalmente autorizada dentro de uma norma de direito internacional (PATTISON, 2010).

Um fator de grande discussão para a legalidade das intervenções humanitárias diz respeito ao seu caráter uni ou multilateral. Ações multilaterais sob o respaldo da ONU, na forma de medidas de segurança coletiva, contribuem para minimizar discussões quanto à real motivação de um interventor único em pôr fim a uma crise. A aprovação de uma medida dessa natureza requer resolução expressa do CSNU, com base no capítulo VII da Carta das Nações Unidas (CNU), o que gera amplo debate entre seus Estados-membros e, dessa forma, confere aceitável grau de legitimidade à intervenção e consenso sobre seu viés humanitário (PINTO, 2015).

Murphy (2009) questiona a legalidade das intervenções realizadas sem a autorização do CSNU, mesmo que invocando o fulcro humanitário, e qualifica-as como

intervenções humanitárias unilaterais. Macedo (2008), por sua vez, cita não ser possível atestar a imparcialidade do CSNU para atribuição de caráter humanitário às intervenções, alertando para **seu caráter político** e afirmando que outros **interesses não-humanitários podem estar ocultos, podendo mesmo serem o caráter principal**.

Em apoio às intervenções unilaterais, Lillich (1967) identifica uma responsabilidade solidária dos Estados que assinaram a CNU em manter a paz e segurança internacionais, conforme explícito na alínea 1 do artigo 1º da mesma Carta. Dessa forma, os Estados-membros das Nações Unidas teriam o dever de agir em caso de paralisação do CSNU.

Adicionalmente, Teson (2007) defende uma interpretação especial da alínea 4 do artigo 2º da CNU, argumentando que uma intervenção de cunho humanitário não constitui “ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado”, mas visam salvaguardar direitos fundamentais, em plena sintonia com os propósitos das Nações Unidas. Para Teson, o princípio da soberania cede lugar à proteção e garantia dos Direitos Humanos.

Barreto (2012) oferece uma nova interpretação em favor da intervenção unilateral ao compará-la aos mecanismos de direito interno de legítima defesa. Para ele, não agir contra uma violação humanitária, ao mesmo tempo em que se busca punir os agentes interventores, confere ao Estado “violador” uma vantagem e aos indivíduos perseguidos uma injustiça.

2.3 O CONCEITO DE RESPONSABILIDADE DE PROTEGER

As graves violações de ordem humanitária ocorridas nas duas guerras mundiais do século levaram a Comunidade Internacional a questionar sobre como o conceito de soberania deveria ser interpretado. Gareth Evans e Mohamed Sahnoun (2002) estabelecem que a soberania no século XXI começa a ser entendida não mais como um direito, mas sim

como uma responsabilidade dual em que se espera, externamente, o respeito à soberania de outros Estados; e, internamente, o respeito à dignidade e direitos básicos de todas as pessoas dentro desse Estado. E acrescentam ainda que mesmo os mais fortes apoiadores da soberania estatal admitirão que nenhum Estado possui poder ilimitado para fazer o que quiser com sua própria população.

Após as polêmicas intervenções em Ruanda (1992) e no Kosovo (1999), o então Secretário-Geral da ONU, Kofi Annan, lançou um desafio aos estados-membros: desenhar políticas modernas para a segurança humanitária e de intervenção para o século XXI. Em resposta, o Canadá anuncia em 2000 a criação da Comissão Internacional sobre Intervenção e Soberania Estatal (ICISS), a qual buscava equacionar importantes conceitos como os de não-intervenção, soberania e respeito pelos direitos humanos. Por ocasião do lançamento da ICISS, as autoridades canadenses tornam público o objetivo da comissão que seria o de promover um debate abrangente sobre as questões e gerar consenso político global sobre como superar a polêmica e mesmo a paralisia, rumo à ação no âmbito do sistema internacional, sobretudo por meio da ONU, de modo a encontrar novas maneiras de reconciliar as percepções aparentemente incompatíveis sobre os conceitos de intervenção e soberania estatal (BIERRENBACH, 2011).

A comissão buscou agregar legitimidade a seu estudo incorporando opiniões de estudiosos das relações internacionais de todo o mundo, de modo a refletir as principais linhas do debate internacional. O relatório final, entregue em 2001, apresentava à Comunidade Internacional a ideia central do conceito moderno de Responsabilidade de Proteger (R2P), que atribui aos Estados soberanos a responsabilidade de proteger seus próprios cidadãos de catástrofes evitáveis, no entanto, quando estes se mostram sem vontade ou capacidade de fazê-lo, a responsabilidade deve nascer da comunidade internacional de Estados.

Esse conceito passa a ser adotado pelas Nações Unidas em 2005, com a divulgação do documento final da Cúpula Mundial de 2005, que em seus parágrafos 138 e 139 traz a essência do conceito de R2P. Esse novo conceito acendeu, porém, grande discussão entre os analistas de direito e política internacionais, pois foi aí percebido uma possibilidade da R2P justificar intervenções sobre países pouco expressivos no cenário mundial (BELLAMY, 2009).

A R2P moderna aponta dois importantes princípios básicos a serem seguidos pelos Estados: a soberania estatal resulta em responsabilidade, ela reconhece que **o Estado carrega a responsabilidade principal em proteger sua população**, ou parcelas dela, contra genocídios, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e crimes de limpeza étnica. Reconhece ainda que **o princípio da não intervenção cede lugar à responsabilidade internacional de proteger, caso seja comprovada uma falha intencional de um Estado em prover segurança à sua população**, devendo, nesse caso, a Comunidade Internacional estar preparada para tomar ações coletivas no sentido de assegurar essa proteção negada pelo Estado (ICISS, 2001).

2.4 A TEORIA DA GUERRA JUSTA

A teoria da guerra justa foi uma resposta tanto às proibições como às aceitações totais da guerra desordenada nas Relações Internacionais. Assim, a teoria critica tanto o pacifismo total quanto o realismo agressivo. De acordo com essa teoria, as situações de emprego da força, a partir de um Estado contra outro, poderiam ser classificadas como lícitas ou ilícitas, baseando-se em argumentos onde seriam aceitáveis ou não os conflitos armados. Essa é uma teoria que, além de analisar as guerras, permite criticá-las, aceitando-as como justas ou injustas (WALZER, 2004).

Teichman (1986) corrobora com esse entendimento ao escrever:

O pacifista diz que é possível solucionar disputas internacionais por métodos não-violentos e um teórico da guerra justa diz que é possível utilizar a violência para ser utilizada de uma maneira consistente com a justiça (Teichman, 1986, p. 97, tradução nossa).⁴

Essa visão também é compartilhada por Macedo (2009, p. 33), que diz sobre a mesma teoria: “representa a via mediana entre o repúdio total à guerra [...] e a aceitação incondicional da violência para o engrandecimento do Estado [...]”.

A origem da teoria da guerra justa remonta aos tempos medievais, através das articulações de Santo Agostinho (354-430) para rotular as guerras a que Roma pretendia se lançar como justas ou injustas. Roma necessitava que os cristãos se alistassem em suas legiões a fim de possibilitar sua defesa e expansão. Porém, esses mesmos cristãos eram impedidos de servirem como militares em auxílio a Roma, em razão dos preceitos de caridade e repúdio à violência que observavam. Constantino I, ao subir ao trono do Império Romano demanda uma saída para a questão desse impedimento, ao que Santo Agostinho apresenta uma solução: “a partir da conjugação dos conceitos positivos de paz e ordem natural das coisas: a verdadeira paz é aquela que se encontra na tranquilidade da ordem.” (PINTO, 2015, p. 55). Assim, Santo Agostinho oferece uma resposta para o dilema entre o serviço militar e os preceitos da moral cristã ao sustentar que a guerra seria permitida quando a intenção de boa e justa paz estiver presente e essa seja a única forma de evitar um mal maior.

A teoria de guerra justa vai alcançar sua roupagem definitiva com São Tomás de Aquino. De acordo com Mello (1997), para que uma guerra fosse considerada justa, seria necessário que ela atendesse três condições:

a) que ela fosse declarada pelo príncipe, vez que ele é a autoridade pública competente; b) é necessário que ela tenha uma causa justa, enfim que a sua causa seja um direito violado; c) que a intenção dos beligerantes seja reta, isto é, deve visar a promover um bem ou evitar um mal (Mello, 1997, p. 99).

⁴ Tradução do original em língua inglesa.

A teoria da guerra justa estipula que a guerra deve ser o último recurso, devendo ela ser proporcional à injúria (o dano causado deve ser inferior à calamidade), ser precedida de uma declaração formal pública e ser uma resposta a agressão injusta. Defensores da guerra justa reconhecem que diversas guerras, ainda que consideradas justas, não tiveram motivações nobres. O raciocínio, porém, não é invalidado, uma vez que ao lado de reações reconhecidamente necessárias, existe uma margem de indeterminação que abre espaço para a liberdade de uma apreciação moral (MACEDO, 2009).

2.5 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Com base no material estudado neste capítulo, foi possível verificar que o conceito Westphaliano garantiu, por quase dois séculos, aos governos soberanos agirem como bem entendessem dentro dos limites de seus Estados, sem temer ou dever qualquer satisfação a terceiros.

Em meados do século XX, o mundo passou por grandes transformações em função das duas grandes guerras, dadas as terríveis atrocidades cometidas nesses conflitos globais, que motivaram o surgimento de um movimento mundial destinado a limitar o sofrimento humano. A partir daí, o conceito de soberania, tal qual estabelecido em Westphalia, começa a ser questionado.

As grandes crises humanitárias que eclodiram no pós Guerra-Fria trouxeram novos elementos que alteraram o conceito westphaliano de soberania, de forma que as novas demandas internacionais, entre elas o clamor pelo respeito aos Direitos Humanos, fossem atendidas.

O relatório da ICISS apresenta o conceito de Responsabilidade de Proteger, afirmando que cabe ao Estado soberano a responsabilidade primária da defesa de seus habitantes e delega à Comunidade Internacional esse dever no caso de falha do Estado. Surge,

assim, um entendimento mais amplo do conceito de soberania, que passa a representar uma responsabilidade dual, expressa, externamente, como o respeito à soberania dos demais Estados e, internamente, como o respeito à dignidade de todos os indivíduos que se encontram em seu território. Percebe-se claramente uma evolução no conceito de soberania, o que sugere um enfraquecimento de sua concepção westphaliana.

Tal situação alterou a postura da Comunidade Internacional diante de violações graves e generalizadas de Direitos Humanos. Os discursos de repúdio à violência deram lugar a ações de força com a finalidade de prevenir ou encerrar essas violações. São as chamadas “intervenções humanitárias”.

Apesar de sua nobre motivação, percebe-se que o entendimento que se faz sobre as intervenções humanitárias não é uníssono dentro da Comunidade Internacional, sendo comuns os questionamentos sobre sua legalidade e real fato motivador. A “teoria da Guerra Justa” procura atribuir legalidade às guerras quando essas forem fundamentadas em motivos justos e bons, evitando, assim, mal maior.

Discussões sobre quais seriam os agentes interventores com legitimidade para executar as intervenções humanitárias contribuem para a controvérsia associada à questão. Algumas correntes defendem que os Direitos Humanos fundamentais passaram a ter precedência sobre a soberania estatal, sendo possível, assim, garantir legitimidade a uma intervenção em prol da defesa de vítimas de crises humanitárias. Nesse ponto, a teoria da Guerra Justa potencializa a discussão ao admitir certo grau de subjetividade ao classificar uma causa como justa e injusta.

Por todo o exposto, é possível verificar que a questão da legalidade das intervenções humanitárias resta longe de um consenso e que ainda é dificultado pelas enormes disparidades de poder existentes no Sistema Internacional, que fazem com que decisões em

favor de Estados poderosos contra Estados de pouca expressão no cenário mundial sejam sempre alvo de grande desconfiança.

3 A ATUAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O Holocausto ocorrido na SGM, resultado do genocídio de milhares de judeus, chocou a Comunidade Internacional, que procurou se mobilizar no sentido de evitar que episódios de mesma natureza voltassem a ocorrer. A ONU vem disposta a estabelecer uma nova ordem no Sistema Internacional e em sua Carta procura ampliar a limitação ao uso da força e incentivar a solução pacífica de controvérsias ao mesmo tempo em que busca difundir a questão da defesa dos Direitos Humanos.

Ao mesmo tempo em que reconhece o princípio da soberania estatal, a ONU se propõe a resolver problemas internacionais de caráter humanitário e a promover e estimular o respeito aos Direitos Humanos. Posições nem sempre alinhadas, que são comumente motivo de questionamentos e controvérsias.

Este capítulo visa compreender como as Nações Unidas receberam os Direitos Humanos, como eles podem influenciar na prática das intervenções humanitárias sob a justificativa da R2P e ainda verificar sob quais circunstâncias as Nações Unidas consideram as Intervenções Humanitárias ações legítimas.

3.1 A CRIAÇÃO DA ONU E SUA CARTA

Criada em 1945, em substituição à Liga das Nações, a Organização das Nações Unidas (ONU) é constituída por um Conselho de Segurança (CSNU), uma Assembleia Geral (AGNU), a Corte Internacional de Justiça (CIJ) e um secretariado, além de dois conselhos: o de Direitos Humanos e o Econômico e Social. Por meio da AGNU, a ONU possui legitimidade entre seus Estados-membros⁵ para emitir resoluções de caráter recomendatório,

⁵ A ONU conta atualmente com 193 Estados-membros (informação obtida em <http://www.un.org/en/members/>).

enquanto que por meio do CSNU, as resoluções criam obrigações vinculantes e podem impor medidas de caráter coercitivo.

A tentativa internacional de limitar o uso da força não constituiu ineditismo da ONU, pois já havia sido tentada anteriormente em 1928, dentro do contexto da Liga das Nações, por meio do tratado Briand-Kellogg de proscricção da guerra de agressão, o que não foi bastante para impedir a SGM. A ONU vem, então, retomar essa agenda pacifista e logo na alínea 1 do artigo 1º da CNU deixa claro seu principal propósito: **manter a paz e a segurança internacionais**. Dentro desse contexto, a vontade de limitar o recurso à força é expressa na alínea 4 do artigo 2º e estabelece que “todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado”. Por sua vez, a alínea 3 do artigo 2º aponta para a necessidade da busca de meios pacíficos para solução de controvérsias internacionais.

A CNU, por meio da alínea 4 do artigo 2º, restringe o poder dos Estados em decidir sob quais circunstâncias os mesmos têm o direito à guerra (*jus ad bellum*), estabelecendo, de forma bastante limitada, as situações específicas em que poderiam recorrer à força armada. Essas exceções são os casos de **legítima defesa**⁶ e aqueles em que **houver decisão do CSNU para emprego da força**⁷ com a finalidade de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Quanto ao poder do CSNU de decidir sobre o emprego da força, Uziel (2010, p.39) aponta o caráter político que o Conselho pode assumir ao afirmar que “o gerenciamento coletivo de conflitos por esse método somente irá tão longe quanto for o consentimento dos Estados mais poderosos”.

Durante a Guerra-Fria, a Organização foi caracterizada por um período de congelamento, em função da bipolaridade entre as duas potências dominantes de então: Estados Unidos da América (EUA) e a ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

⁶ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Artigo 51.

⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas. Artigos 39 e 42.

(URSS). Tanto a AGNU quanto a CSNU se mostraram incapazes de interceder em situações de graves crises humanitárias. Entre 1945 e 1989, com exceção do caso envolvendo a República do Congo e a Bélgica (1960), o CSNU não discutiu questões de cunho humanitário. O poder de veto exercido por ambos os lados impediu que qualquer consideração séria sobre essas questões seguisse em frente (PINTO, 2015).

Pinto (2015) acrescenta que apesar do caráter recomendatório de suas resoluções, a AGNU possui relevada influência no processo de estabelecimento do costume internacional, especialmente quando essas resoluções são aprovadas por unanimidade. A atuação da AGNU a partir de 1960 é exemplificada por sua valiosa contribuição para a ampliação das exceções à alínea 4 do Artigo 2º, que passou a admitir o recurso à força em caso do exercício do direito dos povos a sua autodeterminação.

O respeito ao princípio da soberania estatal dentro da CNU pode ser verificado pela análise de seu Artigo 2º, que trata dos princípios a serem seguidos pela Organização e seus membros na busca de seus propósitos. A alínea 1 estabelece que a ONU é baseada no princípio da igualdade soberana entre todos os seus membros. Em seguida, ainda no mesmo artigo, a alínea 4 diz textualmente que todos os Estados-membros devem se abster do uso da força em suas relações internacionais.

Finalmente a alínea 7 do Artigo 2º é iniciada com o reconhecimento de que nada contido na CNU deve autorizar as Nações Unidas a intervir em assuntos dentro da esfera doméstica de qualquer Estado. Ao combinar esses três elementos, é possível identificar, inicialmente, a presença dos princípios westphaliananos de igualdade e de não-intervenção entre os Estados. Todavia, a mesma alínea 7 traz um complemento que permite flexibilizar esse entendimento puramente westphaliano. Ela é concluída com a proposição de que o princípio de não-intervenção em assuntos internos não deve prejudicar a aplicação de medidas de imposição previstas no capítulo VII da CNU.

3.2 OS DIREITOS HUMANOS E A ONU

A Carta das Nações Unidas (CNU), conhecida como Declaração de São Francisco, é reconhecida como a base do Direito Internacional, regulando alguns aspectos das relações entre os Estados, incluindo-se aí respeito a princípios e normas sobre o uso da força na política internacional. Ela estabelece em seu preâmbulo o espírito vigente no ato de criação:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que [...] trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas [...]. E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz [...] e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir [...] que a força armada não será usada a não ser no interesse comum (CNU, preâmbulo, tradução nossa)⁸.

Na busca pelos propósitos das Nações Unidas, a Carta estabelece em seu Artigo 55 (c) a necessidade das Nações Unidas criarem condições de estabilidade e bem-estar necessárias para relações pacíficas e amistosas entre as Nações, em vistas de **favorecer o respeito universal, e sua observância, dos Direitos Humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.**

Avançando nesse sentido, a Assembleia Geral, por meio da resolução 217 A(III) de 10 de dezembro de 1948, publica a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Apesar dessa declaração não ser um documento impositivo, diversos Estados a incorporaram de forma direta em suas constituições nacionais, criando parâmetros comuns e possibilitando diversos tratados internacionais.

Com base na Declaração, foram ainda criadas no âmbito da ONU mecanismos de proteção e promoção dos direitos humanos, como a Comissão de Direitos Humanos (CDH) e

⁸ Tradução do original em língua inglesa.

o Alto-Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH). Na esteira dessa iniciativa, foram também criados mecanismos regionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, um órgão principal e autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) encarregado da promoção e proteção dos direitos humanos no continente americano que, com a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é uma instituição do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos.

A DUDH propõe a observância do princípio do respeito aos direitos humanos e concita a todos os Estados que busquem a proteção desses direitos. Em seu Artigo 3, a DUDH estabelece que todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal, o que torna um dever dos Estados que assinaram ou aderiram à CNU a garantia desses direitos fundamentais.

Os Direitos Humanos constituem hoje um valor comum aos diversos sistemas de direito. De acordo com Varella (2012, p.26), “representa ao mesmo tempo um objetivo comum e um pressuposto do direito internacional para o reconhecimento do próprio Estado”. A esse entendimento, acrescenta Barral (2006) que, apesar do Direito Internacional Público não atribuir a qualquer organização supranacional autoridade para forçar a garantia do princípio do respeito aos Direitos Humanos, os Estados são responsáveis por tomarem as medidas necessárias para o respeito a esses direitos.

3.3 A R2P SOB A ÓTICA DA ONU

Os atentados de 11 de setembro de 2001 ocorridos nos EUA direcionaram a atenção da Comunidade Internacional para a ação estadunidense contra o terror, retardando a apreciação do conceito de Responsabilidade de Proteger conforme apresentado pelo relatório final da ICISS. Segundo Bellamy (2009), a ação dos EUA contra o Iraque, quando invocou o argumento humanitário para justificar sua invasão, tornou mais difícil o consenso sobre a R2P,

em razão da polêmica de que ela poderia abrigar interesses diversos do humanitário e possibilitar que intervenções sobre países pobres pudessem ser justificadas.

Em 2004, as Nações Unidas publicaram um novo documento reconhecendo o conceito de R2P. No relatório do Painel de Alto Nível sobre Ameaças, Desafios e Mudanças (2004), designado “Um mundo mais seguro: nossa responsabilidade compartilhada”, encontra-se o registro de que no caso dos desastres humanitários da Somália, Ruanda e Kosovo, **a atenção não foi direcionada à imunidade dos Estados soberanos, mas a suas responsabilidades para com suas populações.** O texto continua, reconhecendo que é crescente o entendimento de que a questão não é sobre o “direito de intervir”, mas sobre a “Responsabilidade de Proteger” de todo Estado quando a situação envolve evitar o sofrimento de populações.

A partir daí, o conceito passa a ser citado de forma progressiva em resoluções da ONU. Em janeiro de 2006, a ONU emite uma resolução acerca da situação na República Democrática do Congo e no Burundi, na região dos grandes lagos africanos, sublinhando que

os governos da região tem a responsabilidade primária em proteger suas populações, incluindo de ataques de milícias e grupos armados e reforça a importância de que seja assegurada o acesso pleno, seguro e sem obstáculos dos trabalhadores aos indivíduos necessitados em acordo com o direito internacional (CSNU, S/RES/1653, grifo nosso).

Em 2007, EUA e Reino Unido propõem no Conselho de Segurança uma resolução apelando ao Estado de Mianmar a proteção de sua população civil que se encontrava em situação de risco humanitário. Contudo, apesar de ter recebido nove votos favoráveis, tal resolução foi vetada pela China e Rússia⁹. O exame da resolução revela o caráter político do Conselho e aponta que temas afetos a direitos humanos e crises humanitárias proporcionavam condições para que membros poderosos, em especial pelos P-3 (EUA, França e Reino Unido), impusessem suas agendas sobre questões domésticas de outros Estados, utilizando-se da

⁹ Votaram favoravelmente: EUA, Reino Unido, França, Itália, Bélgica, Eslováquia, Gana, Panamá e Peru. Votaram contrariamente: África do Sul, China e Rússia. Absteve-se: Catar, Congo e Indonésia. (BIERRENBACH, 2011, p.150).

legitimidade advinda de uma ação referendada pelas Nações Unidas (BIERRENBACH, 2011).

Bierrenbach (2011) cita que, em 2007, foram promovidas uma série de discussões no CSNU sobre a proteção de civis em conflitos armados. O posicionamento dos diversos Estados quanto ao conceito de R2P foi extremamente variado, mostrando a magnitude da divergência e a falta de consenso sobre o tema. Visando a consolidação do conceito e buscando afastar a ideia de que a R2P não significaria mais uma exceção à limitação do uso da força, o Secretário Geral Ban Ki-Moon procura afastar a dúvida sobre o valor jurídico do conceito afirmando que “nesse sentido, a R2P não altera [...] as obrigações legais dos Estados-membros de se absterem do uso da força, exceto em conformidade com a Carta”¹⁰.

3.4 DA SEGURANÇA COLETIVA À PRÁTICA DAS INTERVENÇÕES HUMANITÁRIAS

Uma das razões para a criação da ONU, dado o fracasso da Liga das Nações, foi a necessidade de criação de um novo sistema de Segurança Coletiva que prevenisse futuros enfrentamentos, tais quais os observados na Segunda Guerra, e garantisse a paz e a segurança internacionais. Dessa forma, os Estados evitariam decidir pelo uso da força na solução de controvérsias por temerem uma resposta proporcional e imediata da Comunidade Internacional, que, dada a força da agregação de recursos de seus membros, se mostraria um preço alto demais a ser pago pela agressão realizada (UZIEL, 2010).

As medidas de segurança coletiva passaram por um processo de evolução e o estabelecimento da Força de Emergência das Nações Unidas (UNEF), em 1956, para cuidar da crise em Suez¹¹, representou uma inovação na busca dos propósitos da ONU,

¹⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Documento A/63/677, p. 5. O texto original é: “[...] in that regard, the responsibility to protect does not alter, indeed it reinforces, the legal obligations of Member States to refrain from the use of force except in conformity with the Charter”.

¹¹ A crise de Suez ocorreu em julho de 1956, com a nacionalização da companhia administradora do Canal de Suez pelo Governo egípcio de Nasser. Em resposta a esse ato, Israel, França e Reino Unido invadiram, de forma coordenada, o Egito e marcharam em direção ao Canal. Os EUA e a URSS criticaram duramente a invasão do Egito. De forma a conter a crise, o Canadá sugeriu à AGNU a criação de uma “força internacional de emergência”, denominada posteriormente como UNEF, para supervisionar o cessar-fogo.

transformando as operações de manutenção da paz no mais relevante instrumento à disposição das Nações Unidas nesse sentido.

A UNEF foi resultado da combinação de diversos fatores distintos, sendo, primordialmente, fruto do consentimento das partes envolvidas na crise. Como fenômeno de política internacional, a Força mostrou conter atributos que possivelmente poderiam transformá-la em um modelo para crises futuras.

Logo após a crise de Suez, as Nações Unidas se viram diante de novo impasse na África, que resultou na criação da Operação das Nações Unidas no Congo (ONUC). A ONUC tinha como objetivo auxiliar na retirada de tropas belgas do território congolês ao fim de violento processo de descolonização, tendo em vista que a permanência das tropas belgas constituíam risco à integridade territorial do novo Estado. Contudo, dessa vez, o posicionamento sobre essa nova missão não foi um consenso dentro da ONU, tendo o próprio Congo questionado o SGNU sobre sua interpretação acerca das resoluções e o acusado de usar a ONUC para interferir em assuntos internos congolezes. Viotti (2004) aponta que essa intervenção teve, inicialmente, uma caracterização de missão de paz, mas que ao longo do tempo se transformou numa ação de imposição externa sobre o governo local. O estabelecimento e a operação da ONUC confrontaram as Nações Unidas com a crescente divergência dos processos que haviam contribuído para o êxito político da UNEF, resultando no seu aprimoramento. Essa nova configuração de fatores contribuiu para estruturar os mecanismos de manutenção da paz até o fim da Guerra Fria (UZIEL, 2010).

Segundo Uziel (2010), apesar das alegações sobre o fato dessas duas missões terem sido constituídas de modo ilegal, em razão de apenas o CSNU ter poderes para autorizar tais missões, as operações de manutenção da paz representaram um novo meio de atuação coletiva e não conflitiva, que se tornaram o principal instrumento de atuação prática do Conselho de Segurança a partir dos anos 1990.

A primeira Guerra do Golfo (1990-1991) alteraria uma vez mais o contexto político, introduzindo novos elementos nos mandatos das missões de paz. A vitória da coalizão sobre o Iraque levou o Conselho de Segurança da ONU a acreditar, erroneamente, que as Nações Unidas poderiam impor uma vontade internacional para pôr fim a conflitos e, se necessário, desconsiderar o consentimento das partes e manejar forças de ataque postas a seu dispor (BOUTROS-GALI, 1992).

No início dos anos 1990, as Nações Unidas propunham-se a empregar as missões de paz em cenários onde não havia partes claramente definidas, estruturas estatais fortes, nem acordos de paz respeitados. A atenção dos órgãos da ONU especializados em conflitos internacionais voltou-se para conflitos intraestatais, uma vez que a guerra inter-estatal tornou-se exceção (MINEAR, 2002). Os instrumentos dados para essas operações eram, porém, os mesmos disponíveis em Suez, e a vontade política do CSNU e dos contribuintes de tropas não havia ainda sido testada.

O caso de Ruanda (1994), o primeiro de genocídio após o Holocausto, demandou das Nações Unidas uma nova doutrina para as intervenções armadas. Depois de Ruanda, o argumento humanitário passou a ser aceito como elemento legitimador do uso da força com base na teoria da Guerra Justa. Wheeler (2000) enumerou como requisitos mínimos para atribuição do caráter humanitário de uma intervenção: emergência humanitária; requisito de proporcionalidade, ou seja, o uso da força deve ser proporcional ao dano humanitário que se deseja prevenir ou cessar; e resultado humanitário positivo, a situação das vítimas deve ser melhor após a intervenção.

3.5 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Carta das Nações Unidas impõe limitações aos Estados quanto ao uso da força, que deixa de ser ao livre arbítrio dos Estados e passa a depender de autorização expressa de

um órgão colegiado, o Conselho de Segurança da ONU, sendo admitidas apenas duas exceções: em legítima defesa ou quando parte do processo de auto-determinação dos povos.

Ao estabelecer seus princípios a Carta é clara ao estabelecer a precedência da soberania estatal sobre os demais princípios. O princípio do respeito aos Direitos Humanos vem ser uma grande contribuição da ONU à Humanidade, deixando transparecer sua vontade em evitar graves sofrimentos de caráter humanitário. Os Estados, ao assinarem a Carta de São Francisco, aderiram, por consequência, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, tornando-a um valor comum aos diversos sistemas de direito.

Apesar de concebido em meio a intensos debates e questionamentos, a incorporação do conceito de R2P em 2005 pela ONU é prova inequívoca da importância dada aos Direitos Humanos e que a Organização enxerga a soberania estatal de forma mais flexível. Uma nova associação do uso da força a uma missão humanitária é proposta novamente em 2007, o que leva alguns Estados a adotarem uma postura mais cautelosa em relação à R2P, temendo pelo seu mau uso por parte de Estados poderosos, travestindo interesses diversos de intenção humanitária e ainda sob chancela das Nações Unidas.

Paralelamente ao processo de amadurecimento da questão humanitária, evoluíram as práticas de segurança coletiva da organização. A força da ONU em Suez (1956) representou um ponto de partida para as intervenções humanitárias como concebida na atualidade. Parte do sucesso da UNEF deu-se em razão de possuir o consentimento das partes envolvidas para sua existência. Porém, esse modelo foi ineficaz para solucionar a crise no Congo, que não obteve o pleno consentimento das partes e foi alvo de questionamentos e acusações de ingerência em assuntos internos.

Diante dessa situação, o modelo da UNEF foi aprimorado e se tornou o principal instrumento de manutenção de segurança coletiva utilizado pelo CSNU a partir de 1990, o que voltou a colocar a ONU sob críticas de impor sua vontade sem considerar as partes

envolvidas, especialmente por uma relevante alteração no cenário mundial: com o fim da Guerra-Fria, os conflitos deixavam de ser interestatais para se tornarem intra-estatais.

4 A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA EM CENÁRIOS RECENTES

A análise de como a Comunidade Internacional compreendeu a argumentação humanitária em intervenções armadas durante a Guerra Fria (1947-1989) se mostra de grande dificuldade em razão da impossibilidade de consenso entre os blocos comunistas e capitalistas. Essa incompatibilidade tornou as Nações Unidas incapazes de agir em situações de crises que vieram a resultar em graves violações humanitárias.

Com o fim da bipolaridade de poder, há uma grande alteração da ordem mundial e é possível verificar que as chances de conflitos entre Estados são reduzidas enquanto aumentam as ocorrências de instabilidades intraestatais capazes de gerar desestabilização da paz mundial. O CSNU, agora mais atuante, faz uso dos poderes estabelecidos no capítulo VII da CNU, atuando, em alguns casos, diretamente sobre graves violações aos direitos humanos. Todavia, em outras situações, essa iniciativa se mostrou vacilante, transparecendo a impressão de que a ação do Conselho, quando ocorreu, serviu apenas para dar contas à opinião pública internacional do que real preocupação com o sofrimento de indivíduos residente em países de pequena projeção internacional.

Percebe-se, ainda, nesse novo cenário, que Estados menos poderosos e periféricos começam a ter maior voz ativa no cenário internacional, tomando posições independentes e deixando de serem coadjuvantes na elaboração de políticas e normas do Direito Internacional.

Dessa forma, o presente capítulo se deterá na análise das crises humanitárias da Somália (1992), Ruanda (1994) e Kosovo (1999), buscando entender suas dinâmicas e as repercussões geradas pela argumentação humanitária utilizada na justificativa de intervenções armadas naqueles Estados.

4.1 – O CONFLITO NA SOMÁLIA

A formação da Somália data de 1960 e tem origem na fusão de antigas colônias do Reino Unido e Itália. Todavia, esse processo de consolidação do Estado Somali não respeitou a distribuição geográfica do povo somali, ocasionando sua dispersão entre países vizinhos como o Quênia e a Etiópia.

Em 1969, visando instituir uma nova ordem política, o general Mohammed Siad Barre promove uma ditadura a fim de encerrar o sistema de clãs em vigor até então na Somália. Paralelamente, passa a eliminar todos os partidos políticos contrários, o que prontamente leva a um movimento interno de insurgência. A partir de 1988 a violência das ações de ambos os lados atinge níveis extremos, resultando em grande número de exilados e refugiados nos países vizinhos. Barre não resiste e é deposto em 1991, sendo substituído por Mohammed Aideed, líder da Aliança Nacional Somali (ANS), que obteve o apoio de outros grupos contrários a Barre. Disputas de poder subsequentes entre a ANS e grupos rivais lançaram a Somália numa guerra civil de grandes proporções, que a privaram de todo tipo de autoridade.

A situação caótica da Somália foi registrada em relatórios da Cruz Vermelha e do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) que apontavam uma catástrofe humanitária iminente seguida de grande êxodo de refugiados para os países vizinhos.

Naquele mesmo momento, o CSNU tinha como foco de suas atenções o conflito na ex-Iugoslávia e, assim, não incluiu em sua agenda a crise na Somália. Várias foram as tentativas de inclusão do tema na pauta do Conselho, porém restaram ignoradas. Em resposta ao descaso, o novo SGNU de então, Boutros-Ghali, acusou o CSNU de seletividade por se envolver em uma guerra de ricos na Iugoslávia e não se importar com o sofrimento dos pobres na Somália (VIOTTI, 2004).

Foi apenas em 1992 que a ONU acolheu a causa somali e publicou a resolução S/RES/733, que reconhecia que a grande perda de vidas humanas e a destruição material desenfreada na Somália tinha consequências para a estabilidade na região e constituía **ameaça à paz e à segurança internacionais**. Porém, essa resolução juntamente à S/RES/746 ficaram limitadas a um embargo de armas para aquele país, o que se mostrou ineficaz. Diante da deterioração da situação, o CSNU foi levado a criar a Operação das Nações Unidas na Somália (UNOSOM)¹², que contava com o consentimento das partes envolvidas para acompanhar um plano de emergência humanitária.

Diversos fatores impediram o sucesso da UNOSOM, o que levou os EUA, ainda em 1992, a ofertarem tropas para comporem uma força multinacional autorizada pelas Nações Unidas, a UNITAF¹³, e posteriormente à sua ampliação com a UNOSOM-II¹⁴, em 1993. Todo esse esforço visava o estabelecimento de um ambiente estável para a ajuda humanitária à população somali com vistas a diminuir seu sofrimento e a pôr fim à crise humanitária. Chesterman (2001, p.140) confirma essa percepção ao salientar que as justificativas de voto no CSNU indicavam que a preocupação de seus membros estava voltada de fato para a provisão de ajuda humanitária.

Seguindo-se a um episódio em que foram mortos 24 soldados paquistaneses, o CSNU emitiu nova resolução¹⁵ autorizando o SGNU a adotar todas as medidas necessárias contra os responsáveis pelos ataques armados, o que, na prática, significava uma “declaração de guerra” contra a milícia de Aideed e inviabilizava qualquer pretensão de imparcialidade da operação de paz, pondo em dúvida todo processo negociador em curso (VIOTTI, 2004).

¹² ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução S/RES/751.

¹³ A criação da Unified Task Force (UNITAF), também conhecida como operação “Restore Hope”, foi autorizada pela resolução do CSNU S/RES/794. Essa resolução autorizava o AGNU e os Estados-Membros a agir sob o capítulo VII da CNU e a aplicar todos os meios necessários para estabelecer um ambiente seguro para as operações de ajuda humanitária na Somália.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução S/RES/814.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução S/RES/837.

Do ponto de vista humanitário, a experiência na Somália, além de um divisor de águas, foi caracterizada por curiosos paradoxos. Os custos das ingerências militares foram superiores aos da assistência humanitária e, conforme explicitado por Ricobom (2010, p.146), as operações da ONU acabaram por angariar a antipatia internacional contra ações de natureza humanitária devido à dúvida lançada sobre qual seria o limite para uso da força por parte da ONU na proteção de direitos humanos.

4.2 – O CONFLITO EM RUANDA

Ruanda iniciou seu processo de descolonização nos anos 60 obedecendo critérios artificiais, que separou grupos de mesma origem étnica ao mesmo tempo em que juntou diferentes etnias num mesmo território. Sua população era composta por uma maioria da etnia Hutu, cerca de 85%, e uma minoria Tutsi.

A independência de Ruanda em 1962 resultou num movimento nacionalista hutu que potencializou a discriminação contra os tutsis, presente desde os tempos de dominação belga. Essa perseguição gerou migrações forçadas que, já ao fim da década de 1980, havia levado meio milhão de ruandeses a se refugiarem em países vizinhos (BIERRENBACH, 2011).

A guerra civil teve início em 1990, pondo em choque forças do governo central hutu e um movimento de insurgência tutsi, liderado pela Frente Patriótica de Ruanda (RPF, em inglês), que seria a raiz do genocídio de 1994.

Em 1993, o governo central hutu e a RPF concordaram em cessar as hostilidades e assinaram um acordo de paz que propunha ainda repatriar os refugiados e iniciar um governo de transição. A fim de garantir as bases do acordo, a ONU aprovou duas missões de paz, uma na fronteira com Uganda, a UNOMOR, e outra na cidade de Kigali (Ruanda), a UNAMIR. Logo após assumir o comando da missão, o general canadense Roméo Dallaire informou a Koffi Annan, então chefe do DPKO, que possuía informações sobre um massacre iminente ao

que a missão em Ruanda seria incapaz de se contrapor. Apesar das manifestações de Dallaire, a ONU não tomou medida alguma para evitar a escalada da crise (VIOTTI, 2004).

Após um acidente aéreo que matou o presidente de Ruanda, Juvenal Habyarimana, em agosto de 1994, as agressões entre hutus e tutsis foram retomadas. O assassinato da Primeira-Ministra ruandesa, Agathe Uwilingiyimana, junto com dez soldados belgas responsáveis por sua proteção levou à retirada desse importante contingente¹⁶ da missão.

Com a saída das tropas belgas, Koffi Annan tenta, sem sucesso, articular com outros países o envio de mais tropas a fim de conter a crise. Entretanto, demonstrando total falta de sintonia com a situação, o Conselho de Segurança decide, por meio da resolução 912¹⁷, “reduzir o contingente da UNAMIR para 270 integrantes e restringir seu mandato à mediação e à ajuda humanitária, na medida do possível” (VIOTTI, 2004, p.111). Essa decisão do Conselho gerou duras críticas da Comunidade Internacional, especialmente dos Estados africanos. Solidário a eles, o Secretário-Geral da ONU relatou ao CSNU o massacre de cerca de quinhentos mil ruandeses, em sua maioria tutsis, o que, em sua visão, constituía um genocídio (BIERRENBACH, 2011, p. 78). O Secretário solicitava, assim, ampliação do contingente da UNAMIR e a adoção de medidas coercitivas para manutenção do direito e da ordem.

De maneira burocrática, o Conselho de Segurança emitiu uma nova resolução¹⁸ reconhecendo que a situação em Ruanda representava **ameaça à paz e à segurança na região**, além de autorizar a realização de um embargo de armas e a expansão da UNAMIR para 5.500 integrantes, a ser efetuada em duas etapas. A primeira etapa com 800 homens e a segunda a depender da avaliação da situação (VIOTTI, 2004, p. 112).

¹⁶ O contingente belga era o mais numeroso na UNAMIR e sua retirada causou grande impacto na capacidade da missão.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução S/RES/912, preâmbulo e § 8.

¹⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução S/RES/918.

Ainda segundo Viotti (2004), o Conselho evitou a todo custo reconhecer o massacre a um genocídio de forma a não pressionar política e juridicamente os Estados-membros, em vista da Convenção sobre a Prevenção e a Punição pelo crime do Genocídio de 1948. Essa teoria é reforçada pela leitura do preâmbulo da resolução 918, onde o Conselho emprega a expressão “assassinato de membros de um grupo étnico com a intenção de destruí-lo, no todo ou em parte”. O termo “genocídio” somente viria a ser empregado pelo CSNU três meses após a deflagração da crise¹⁹. Além das implicações políticas e jurídicas, Bierrenbach (2011, p.77) acrescenta que a Síndrome da Somália²⁰ pode ter contribuído para a demora da ONU em apresentar uma reação à crise em Ruanda.

Coincidentemente com a inversão de papéis em Ruanda, estando a RPF prestes a tomar a capital ruandesa, a França propõe no CSNU uma ação militar impositiva, calcada no capítulo VII da Carta de São Francisco a fim de conter a crise. Apesar do apoio do Secretário-Geral, a atitude francesa levantou fortes suspeitas de parcialidade em favor da maioria hutu. Essa resolução obteve aprovação com dez votos favoráveis e cinco abstenções²¹, o que sugere a forte desconfiança com que a proposta francesa foi recebida.

Os acontecimentos em Ruanda alimentariam futuras indagações sobre o uso da força para fins humanitários. A situação mostrou que “conflitos internos já não mais se resguardariam pelo princípio da não-intervenção”, além de que “atuações unilaterais são de fato carregadas de vícios e interesses geopolíticos outros que se distanciam da proteção humanitária” (RICOBOM, 2010, p. 156).

¹⁹ A resolução S/RES/925 cita em seu preâmbulo que o CSNU “nota com a maior preocupação indícios de que atos de genocídio ocorreram em Ruanda”.

²⁰ Em outubro de 1993, três helicópteros “Black Hawk” foram derrubados em Mogadíscio e 18 soldados estadunidenses foram mortos. Imagens do corpo de um deles sendo arrastado pelas ruas ganharam o mundo, marcando definitivamente a história das missões militares da ONU e a expressão “Síndrome da Somália” passou a ser sinônimo de fracasso e de condutas que deveriam ser evitadas (BIERRENBACH, 2011).

²¹ A resolução 929 contou com cinco abstenções (China, Brasil, Nova Zelândia, Nigéria e Paquistão) e dez votos a favor, o que incluía o próprio voto de Ruanda, representada pela etnia hutu, na época membro não-permanente do conselho. Essa situação gerou ainda mais desconfiança quanto à imparcialidade da resolução (VIOTTI, 2004, p.113).

4.3 – O CONFLITO EM KOSOVO

Em 1989, Slobodan Milosevic, então presidente da Sérvia decidiu dar fim à autonomia política da província de Kosovo, que perdurava desde 1974. Em resposta, a população de origem étnica albanesa iniciou um movimento separatista visando a independência da província. Milosevic resolveu, em 1998, abafar o movimento autorizando o uso de força policial para conter os avanços dos separatistas albaneses, que eram a maioria étnica no Kosovo. Juntamente com os albaneses islâmicos, a província era também habitada por sérvios cristãos ortodoxos, que, por sua vez, não apoiavam o movimento de libertação por não se identificarem culturalmente com a maioria albanesa (PINTO, 2015, p.120).

Pinto (2015, p.121) acrescenta que, inicialmente, a postura adotada pela Liga Democrática do Kosovo (LDK) para buscar a autonomia da província era essencialmente pacífica, baseando-se na desobediência civil. Porém, ao longo do tempo a violência foi se tornando cada vez mais frequente até atingir, em 1998, o limite entre uma crise de alta intensidade e um conflito armado não internacional.

As reações internacionais não acompanham a escalada da crise no Kosovo e uma das primeiras reações do Conselho de Segurança da ONU baseadas no capítulo VII da Carta das Nações Unidas foi aprovar a resolução 1160 (1998), em que condenava o governo sérvio pelo uso excessivo da força, ao mesmo tempo em que clamava às lideranças kosovares o fim dos ataques terroristas e impunha um embargo de armas à região. Cabe ressaltar que essa resolução não fez alusão alguma ao uso da força.

Com o acirramento dos enfrentamentos entre o governo sérvio e os rebeldes do Exército de Libertação do Kosovo (KLA)²², o Conselho de Segurança da ONU emitiu uma nova resolução²³ baseada no Capítulo VII, em que expressava que a situação no Kosovo constituía **uma ameaça à paz e à segurança na região** e conclamava ambas as partes a

²² Além da LDK, atuava também no Kosovo o Exército de Libertação do Kosovo (KLA), que adotava uma linha mais radical e adepta de ataques terroristas.

²³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução S/RES/1199.

encerrarem as hostilidades e acordarem um cessar fogo. Mais uma vez, não foi mencionado nessa resolução o uso da força.

Nas semanas que sucederam a resolução 1199 a violência prosseguia a causar vítimas civis, o que suscitou anseios intervencionistas por parte da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) na região, já que o governo sérvio ignorava as resoluções do CSNU. Como cita Bierrenbach (2011, p. 79), “com a memória recente dos resultados da inação em Ruanda, que se contrapunham à lembrança da experiência malsucedida na Somália, a OTAN preparou-se para agir”. Todavia, não houve decisão por parte do Conselho uma vez que Rússia e China fariam uso de seu poder de veto para não autorizar o uso da força.

Após frustradas seguidas tentativas de resolver a crise por negociações políticas, em março de 1999, a OTAN iniciou uma série de ataques aéreos contra a República Federativa da Iugoslávia (RFI)²⁴. O Secretário-Geral da OTAN, Javier Solana, justificou como necessária a ofensiva aérea da Organização já que todas as vias diplomáticas haviam se esgotado. Em apoio, o presidente dos EUA, Bill Clinton, declarou que a ação possuía razões humanitárias e visava prevenir um mal maior na região.

Ricobom (2010, p. 211) levanta dúvidas quanto às reais intenções humanitárias dos EUA ao suscitar seus possíveis interesses políticos e econômicos na região, fosse para fomentar suas indústrias militares com o teste de bombas inteligentes ou para proteger as vastas jazidas de petróleo na mira das empresas petrolíferas estadunidenses que se encontravam na rota para Palestina, Iraque, Irã, o Mar Cáspio e a Transcaucásia.

Apesar de não ter havido retaliação do CSNU às ações militares da OTAN, a Rússia, com o apoio da China, condenou duramente os ataques, alegando clara violação dos preceitos da Carta das Nações Unidas já que a ação militar contra a soberania da RFI era desprovida de autorização do Conselho. Acrescenta-se a isso que os bombardeios produziram ainda mais

²⁴ A República da Sérvia juntamente com as províncias autônomas do Kosovo e da Vojvodina eram unidades políticas remanescentes do processo de fragmentação da República Federal da Iugoslávia.

refugiados e massacres no terreno como forma de represálias das forças sérvias, o que levou a um questionamento da ação pela desproporção dos meios utilizados. A não observância do princípio da distinção para escolha dos alvos retiravam a legitimidade dos ataques aéreos.

4.4 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Da apreciação das intervenções apresentadas neste capítulo é possível perceber que foram eventos que guardaram fatos geradores, desfechos e entendimentos por parte da Comunidade Internacional bastante diversos, o que denota a natureza complexa e controversa das intervenções quando baseadas no cunho humanitário.

Como traço comum entre os três casos analisados, foi possível constatar que tendo ou não o argumento humanitário sido o principal fator motivador das intervenções, estavam presentes evidências irrefutáveis de graves violações aos direitos humanos fundamentais, que resultaram em turbas de refugiados e assassinatos. Nesses casos, as Nações Unidas foram claras em classificar essas crises como ameaças à paz e à segurança da região, o que justificaria uma intervenção externa.

A experiência da ONU na Somália foi pioneira no sentido em que consistiu na primeira situação em que o CSNU autorizou uma missão baseada no capítulo VII da Carta face a uma emergência humanitária. Porém, inicialmente, a missão visava apenas a garantia da assistência humanitária às vítimas da crise que assolava o país. Apenas diante da escalada da crise, que excedeu todas as suas expectativas, o Conselho resolveu autorizar o uso da força independentemente do consenso das partes envolvidas.

Por sua vez, a questão de Ruanda foi inovadora ao defrontar o CSNU com uma questão extremamente delicada. Da mesma forma que durante a crise na Somália, a atuação da ONU em Ruanda tinha inicialmente viés assistencial e visava apenas coordenar as bases

para o acordo de paz entre as partes litigantes. Porém o acordo ruiu e ao longo das tentativas para conter a crise observou-se um descompasso entre o posicionamento da Assembleia Geral e o Conselho de Segurança. Essa assincronia era afeta ao reconhecimento da situação como um genocídio, o primeiro desde a Segunda Guerra e cujo reconhecimento tinha um alto custo político.

O caso do Kosovo trouxe ainda novas considerações. Diferentemente dos outros dois casos analisados, que obtiveram aprovação do CSNU para uso da força, a intervenção ocorrida em 1999 não dispunha do consentimento de ambas as partes envolvidas e foi levada a termo por uma coalizão internacional que argumentava a falta de decisão do Conselho de Segurança como legitimadora da intervenção. Tal ação teve forte reação internacional em protesto ao recurso unilateral à força armada em clara demonstração de desrespeito à Carta da ONU.

Dentre os conflitos analisados verifica-se a promoção do argumento humanitário com vistas a promover respostas rápidas a situações que, em tempos anteriores, estariam restritas às esferas internas dos Estados soberanos. Porém, essa sistemática permanece longe de ser um consenso, provocando as autoridades tomadoras de decisão no âmbito internacional a buscarem soluções éticas e isentas de interesse, que venham a promover, acima de tudo, o bem-estar de populações vítimas de crises humanitárias.

É possível observar que, para as democracias ocidentais dos Estados desenvolvidos, em geral, houve uma crescente aceitação da legitimidade das intervenções humanitárias para se contrapor a graves violações de direitos humanos fundamentais, chegando ao ponto de considerarem legítima a intervenção ainda que sem a autorização expressa do Conselho de Segurança da ONU. Em contraposição, os países em desenvolvimento que, opinando de forma mais assertiva no cenário internacional,

manifestaram sua desconfiança sobre o tema, receosos de que a evolução do entendimento sobre a legalidade das intervenções humanitárias trouxesse prejuízos a suas soberanias.

Verificou-se que as reações às intervenções estiveram muito mais ligadas aos meios utilizados, se uni ou multilaterais e à aceitação das partes envolvidas, se impositivas ou consensuais. Porém, pouco realmente se questionou sobre a necessidade de intervenção, já que eram claros os sinais de excesso contra indivíduos nos conflitos analisados.

5 CONCLUSÃO

O Estado moderno, visto como tal a partir do tratado de Westphalia em 1648, veio trazer uma nova forma de relacionamento interestatal, que se baseava na garantia à integridade territorial dos Estados e no pleno respeito às decisões tomadas pelos governos, quaisquer que fossem, dentro de seus territórios. Formava-se um conceito de soberania que perduraria praticamente imutável até o fim do século XX. Contudo, a Paz de Westphalia não impediu a ocorrência de conflitos que, por sua vez, foram se tornando cada vez mais violentos e culminaram com os horrores testemunhados no Holocausto da Segunda Guerra Mundial.

Como consequência natural do processo de evolução estatal, é criada a Organização das Nações Unidas com o firme propósito de manter a paz e a segurança internacionais. A Carta das Nações Unidas vem reafirmar os princípios da soberania e da não-intervenção, consagrados desde Westphalia, e limitar o uso da força pelos Estados. Ao mesmo tempo, a Carta não esconde os anseios predominantes à época, ainda traumatizada pelo grave genocídio ocorrido na última grande guerra, e incorpora também um conteúdo inovador, que se constituiria em valor comum aos sistemas de direito, a necessidade dos Estados observarem e garantirem o respeito aos Direitos Humanos.

No exercício de suas atribuições, as Nações Unidas se veem, após 1989, diante de um novo cenário onde as situações se mostram bastante delicadas, levando ao limite sua capacidade de articulação política e de decisão, tanto na Assembleia Geral quanto no

Conselho de Segurança. Situações que, em tempos passados não causariam graves comoções na Comunidade Internacional e permaneceriam dentro da esfera interna de jurisdição de cada Estado. Porém, fruto do compromisso internacional assumido na Carta de São Francisco, a ONU se vê diante de um grande dilema. Como proteger os direitos humanos fundamentais dos indivíduos sem, ao mesmo tempo, ferir princípios basilares por ela defendidos: o da soberania e o da não-intervenção?

A resposta vem na forma de missões de paz consentidas pelas partes envolvidas. Porém, as situações foram se mostrando de extrema complexidade, exigindo que o conceito inicial das missões de paz fosse reavaliado de forma a alcançar seus objetivos de estabilização das crises. Essas missões, inicialmente idealizadas para serem conduzidas pela Assembleia Geral, sob a ótica da solução pacífica de controvérsias, visavam puramente a garantia da prestação de assistência humanitária às vítimas dos conflitos. Porém, diante do agravamento das situações, percebeu-se a necessidade de ações coercitivas mais enérgicas autorizadas pelo Conselho, sob o manto do capítulo VII da Carta, que assumiriam o formato de intervenções armadas conduzidas sem o consenso das partes.

Conforme acordado pelos Estados-membros da ONU, apenas o CSNU possuiria legitimidade para impor ações coercitivas com emprego da força contra um Estado soberano. Essa legitimidade adviria do caráter multilateral do Conselho, composto por quinze membros, que, em tese, representaria os anseios da Comunidade Internacional. Porém, o estudo dos casos na Somália, Ruanda e Kosovo puderam oferecer uma mostra de como o Conselho de Segurança pode assumir um caráter eminentemente político.

O entendimento das Nações Unidas de que massacres indiscriminados e elevados números de refugiados atentavam contra a estabilidade local e constituíam ameaças à paz e à segurança auferia legitimidade a suas decisões de intervenção sob a argumentação humanitária. Porém, esse entendimento se mostrou longe de ser unanimidade entre os

Estados-membros, havendo controvérsia até entre os principais órgãos da ONU: a Assembleia-Geral e o Conselho de Segurança. A análise da evolução da crise no Kosovo permite, ainda, observar como a existência de assimetrias de poder dentro da Comunidade Internacional contribui para desconfianças por parte dos Estados menos poderosos de que as intervenções humanitárias podem ser utilizadas pelas grandes potências para justificar o uso da força na defesa de seus interesses.

Os casos analisados permitem observar que já não é mais tolerado pela Comunidade Internacional qualquer tipo de ação por parte do Estado, mesmo dentro de seu próprio território, que venha infligir sofrimentos a parcelas de sua população ou violem, de alguma forma, seus direitos humanos fundamentais.

Durante o debate suscitado pela flexibilização da soberania estatal, a *International Commission on Intervention and State Sovereignty* traz uma nova reflexão acerca do conceito de soberania. Segundo seu documento final, a soberania não mais exclusivamente protegeria os Estados de interferências estrangeiras, mas passaria a ser uma responsabilidade onde os mesmos seriam responsabilizados pelo bem-estar de suas populações. Surge assim, um novo conceito de Responsabilidade de Proteger, que confere aos Estados a principal obrigação pela proteção de seus cidadãos contra genocídios, crimes de guerra, contra a humanidade e de limpeza étnica. Na falha dos Estados em prover tal proteção, caberia à Comunidade Internacional tomar ações coletivas coercitivas, que violem a integridade territorial do Estado onde se dá a crise, para proteger essas populações. Percebe-se que esse conceito guarda estreita relação com a teoria da Guerra Justa, no sentido de uma ação de violência ganhar legitimidade ao prevenir mal maior.

Diante do exposto ao longo deste estudo, verifica-se que, de fato, o conceito westphaliano de soberania, tanto no tocante ao princípio da não-intervenção quanto ao princípio da não ingerência em assuntos internos, sofreu sensíveis alterações desde seu

estabelecimento, o que vem a ser oficializado com a implementação pela ONU da Responsabilidade de Proteger. Diante dessa nova realidade e mesmo apesar da falta de consenso internacional sobre a legitimidade das intervenções humanitárias, os Estados soberanos deverão efetivamente zelar pelo respeito aos direitos humanos fundamentais de suas populações, sob pena de amargarem uma intervenção armada estrangeira em seus territórios.

REFERÊNCIAS

ALVES, Waldon Volpiceli. *Católicos X Evangélicos – a Guerra dos Trinta Anos*. São Paulo: Editora Sinergia-Singular, 2011.

ANNAN, Kofi. *Two concepts of sovereignty*. Londres: *The economist*, v. 352, n. 8137, 1999.

BARRAL, Welber. *Direito Internacional: normas e práticas*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BARRETO, Rafael Zelesco. *A Intervenção Humanitária e o indivíduo como centro do Direito Internacional*. In: *Direito Internacional em expansão*. MENEZES, Wagner (org.). Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. v. II.

BELLAMY, Alex J. *Responsibility to Protect: the global effort to end mass atrocities*. Malden: Ed. Polity, 2009.

BETTATI, Mario. *O Direito de Ingerência: mutação da ordem internacional*. Tradução de Ana Faria. Lisboa: Instituto PIAGET, 1996.

BIERRENBACH, Ana Maria. *O Conceito de Responsabilidade de Proteger e o Direito Internacional Humanitário*. Brasília: FUNAG, 2011.

BOUTROS-GHALI, Boutros. *Empowering the United Nations*. In: *Foreign Affairs*, vol. 75, no. 5, 1992.

CAPORASO, James. *Changes in the Westphalian Order: Territory, Public Authority, and Sovereignty*. *International Studies Review*, Vol. 2, No. 2, 2000 (LINK)

CHESTERMAN, Simon. *Just War or Just Peace? Humanitarian Intervention and International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2001 apud VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações humanitárias pelo conselho de segurança: entre a cruz vermelha e Clausewitz*. Brasília: FUNAG, 2004.

EVANS, Gareth; SAHNOUN, Mohamed. *The Responsibility to Protect*. In: *Foreign Affairs*, Amsterdam, v. 81, n. 6, p.4-24, 2002.

FRANÇA, Junia Lessa; VASCONCELLOS, Ana Cristina. *Manual para normalização de Publicações Técnico-Científicas*. 8. ed. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

GARCIA, Eugenio Vargas – *o Brasil e a Liga das Nações (1919-1926)*. Rio Grande do Sul: Editora da UFRGS, 2005.

GROSS, Leo. *The Peace of Westphalia: 1648-1948*. The American Journal of International Law, 42, No. 1, 1948.

INTERNATIONAL COMMISSION ON INTERVENTION AND STATE SOVEREIGNTY (ICISS). *The Responsibility to Protect: Report of International Commission on Intervention and State Sovereignty*. Toronto: IRDC, 2001.

LILLICH, Richard. *Forcible Self-Help by States to Protect Human Rights*. Iowa Law Review. Iowa. v.53, 1967 apud PINTO, Paulo Edvandro da Costa. *Intervenção Humanitária: Discurso ou Norma Internacional*. Belo Horizonte: Arraes editores, 2015.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. *A ingerência humanitária e a guerra justa*. Revista de direito da UNIGRANRIO. Rio de Janeiro. v. 1, n. 1, 2008.

_____. *O nascimento do Direito Internacional*. São Leopoldo: Unisinos, 2009.

MAGNOLI, Demétrio. *História das guerras*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org). *Pesquisa social: Teoria, método e criatividade*. 33 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2013

MINEAR, Larry. *The humanitarian enterprise: dilemmas e discoveries*. Connecticut: Kumarian. 2002.

MURPHY, Sean D. *Criminalizing Humanitarian Intervention: Case Western Reserve Journal of International Law*. Washington: George Washington University Legal Studies Research paper, 2009. v. 41, n 474.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas*. São Francisco, 1945.

_____. *Report of the High-level Panel on Threats, Challenges and Change: a more secure world: our shared responsibility*. 2004.

_____. *Resolução S/RES/733*. 1992. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/733%281992%29>. Acesso em: 14 jul. 2015.

_____. *Resolução S/RES/746*. 1992. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/746%281992%29>. Acesso em: 14 jul. 2015.

_____. *Resolução S/RES/751*. 1992. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/751%281992%29>. Acesso em: 14 jul. 2015.

_____. *Resolução S/RES/794*. 1992. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/794%281992%29>. Acesso em: 14 jul. 2015.

_____. *Resolução S/RES/814*. 1993. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/814%281993%29>. Acesso em: 14 jul. 2015.

_____. *Resolução S/RES/837*. 1993. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/837%281993%29>. Acesso em: 14 jul. 2015.

_____. *Resolução S/RES/912*. 1994. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/912%281994%29>. Acesso em: 14 jul. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Resolução S/RES/918*. 1994. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/918%281994%29>. Acesso em: 17 jul. 2015.

_____. *Resolução S/RES/925*. 1994. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/925%281994%29>. Acesso em: 17 jul. 2015.

_____. *Resolução S/RES/1160*. 1998. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1160\(1998\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1160(1998))>. Acesso em: 17 jul. 2015.

_____. *Resolução S/RES/1199*. 1998. Disponível em: <[http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1199\(1998\)](http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1199(1998))>. Acesso em: 17 jul. 2015.

_____. *Resolução S/RES/1653*. 2006. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1653%282006%29>. Acesso em: 17 jul. 2015.

_____. *Resolução S/RES/1674*. 2006. Disponível em: <http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=S/RES/1674%282006%29>. Acesso em: 17 jul. 2015.

_____. *Documento A/63/677*. 2009. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/206/10/PDF/N0920610.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 jul. 2015.

PATTISON, James. *Humanitarian Intervention and the Responsibility to Protect: who should intervene?* Nova Iorque: Oxford University Press, 2010.

PINTO, Paulo Edvandro da Costa. *Intervenção Humanitária: Discurso ou Norma Internacional*. Belo Horizonte: Arraes editores, 2015.

RICOBOM, Gisele. *Intervenção Humanitária: A Guerra em Nome dos Direitos Humanos*. Belo Horizonte: Ed Fórum, 2010.

ROMANO, Roberto. *A Paz de Westfália (1648)*. In: MAGNOLI, Demétrio (Org.). *História da Paz*. São Paulo: Contexto, 2008. p. 69-92.

TEICHMAN, Jenny. *Pacifism and the Just War*. Oxford: Basil Blackwell, 1986.

TÉSON, Fernando. *Humanitarian Intervention: an enquiry into law and morality*. New York: Transnational, 1998 apud PINTO, Paulo Edvandro da Costa. *Intervenção Humanitária: Discurso ou Norma Internacional*. Belo Horizonte: Arraes editores, 2015.

UZIEL, Eduardo. *O Conselho de Segurança, as operações de manutenção da paz e a inserção do Brasil no mecanismo de segurança coletiva das Nações Unidas*. Brasília: FUNAG, 2010.

VARELLA, Marcelo D. *Direito Internacional Público*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIOTTI, Aurélio Romanini de Abranches. *Ações humanitárias pelo conselho de segurança: entre a cruz vermelha e Clausewitz*. Brasília: FUNAG, 2004.

WALZER, Michael. *Arguing about War*. New Haven & London: Yale University Press, 2004

WHEELER, Nicholas J. *Saving strangers: humanitarian intervention in International Society*. New York: Oxford University Press. 2000.